



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 129-07.
2012.6.18.0056 – CLASSE 32 – SIMÕES – PIAUÍ**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Edilberto Abdias de Carvalho

Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros

Agravado: Egnaldo Brito Nascimento

Advogados: Mauro Oquendo do Rego Monteiro e outros

Agravado: Valdeir Joaquim de Carvalho

Advogados: Anastácio Araújo Costa Sales Neto e outros

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO REELEITO QUE, POR QUALQUER MOTIVO, ASSUME A CHEFIA DO PODER EXECUTIVO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO NO QUAL CONCORRE À PREFEITURA. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Assumindo o Vice-Prefeito a chefia do Poder Executivo municipal por força de afastamento do titular do cargo, por qualquer motivo e ainda que provisório, não poderá candidatar-se à reeleição no período subsequente.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por EDILBERTO ABDIAS DE CARVALHO de decisão de minha relatoria que deu provimento aos recursos especiais eleitorais dos ora Agravados para indeferir o pedido de registro de sua candidatura.

Alega o Agravante nas razões do agravo regimental (fls. 609-610):


[...] a proteção ao princípio da segurança jurídica no processo eleitoral (art. 5º, XXXVI, e art. 16, ambos da CF/88), inserido no próprio princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), impede alteração jurisprudencial no curso do processo eleitoral. Essa questão, com a devida *venia*, merece ser apreciada no caso concreto, sob pena de restar frustrada a garantia constitucional da devida prestação jurisdicional (arts. 93, IX e 5º, XXXV, da CF)!

[...] a melhor exegese, portanto, está a diferenciar substituição de sucessão, aplicando-se a cláusula de inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88, apenas à segunda. *In casu*, [...], houve uma mera substituição por motivo de saúde do titular, por apenas 30 dias, o que como cediço, não tem o condão de atrair a inelegibilidade invocada.

Pede seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o Recorrido foi eleito em 2004 para o cargo de vice-prefeito do Município de Simões/PI, havendo exercido o mandato no período de 2005-2008. Entre 2.5.2008 e 1º.6.2008, substituiu o titular, Joaquim José de Carvalho, em razão de licença por motivo de saúde. 

Nas eleições de 2008 foi eleito prefeito, mandato que termina no corrente ano.

Consta do Sistema Divulga – Aplicação de acompanhamento de resultado de eleições – que o Agravante foi eleito prefeito também no pleito de 2012, com 56,95% de votos.

Ocorre, porém, que, se for diplomado prefeito do Município de Simões novamente, estará configurado o terceiro mandato. Este é o entendimento pacífico desta Corte:

Registro. Terceiro mandato.

- O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.

(AgR-REspe nº 67-43/RO, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 6.9.2012)

O precedente amolda-se perfeitamente ao caso dos autos, em que o Recorrido substituiu o titular nos seis meses antes das eleições em que foi eleito prefeito.

Este Tribunal reafirmou essa orientação no julgamento do REspe nº 137-59/ES, de relatoria do Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 30.10.2012. Na ocasião, foi ressaltado que não é permitido o exercício do terceiro mandato, pois o princípio republicano impõe a retroatividade no exercício do poder político.

Por outro lado, não prospera a alegação de que a decisão agravada representaria alteração jurisprudencial no curso das eleições, porque, no mesmo sentido do citado precedente, é a Resolução-TSE nº 22.757/2008, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.4.2008:

O vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito prefeito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição, uma vez que se interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica.

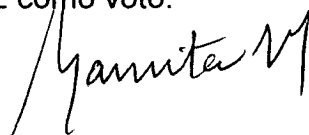
O Recorrido encontra-se, portanto, impossibilitado de exercer novamente a chefia do Executivo, porquanto já o fez por duas vezes



consecutivas, isto é, nos períodos de 2005-2008 (durante 30 dias, dentro dos 6 meses antes do pleito seguinte) e de 2009-2012.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, indago da eminente relatora em que caráter foi essa substituição? Por doença, por férias, pelo quê? Porque está sendo feita a diferença quando há substituição e sucessão.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Licença por motivo de saúde.

A situação fática é:

O Recorrido foi eleito em 2004 para o cargo de vice-prefeito do Município de Simões/PI, havendo exercido o mandato no período de 2005-2008. Entre 2.5.2008 e 1º.6.2008, substituiu o titular, Joaquim José de Carvalho, em razão de licença por motivo de saúde.

Nas eleições de 2008, foi eleito prefeito, mandato que termina no corrente ano.

Por isso estou entendendo que ele não pode ser reeleito para esse pleito.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Porque nossa jurisprudência faz diferenciação entre sucessão e substituição.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 129-07.2012.6.18.0056/PI. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Edilberto Abdias de Carvalho (Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros). Agravado: Egnaldo Brito Nascimento (Advogados: Mauro Oquendo do Rego Monteiro e outros). Agravado: Valdeir Joaquim de Carvalho (Advogados: Anastácio Araújo Costa Sales Neto e outros).

Decisão: Após o voto da Ministra Laurita Vaz, desprovendo o agravo regimental, pediu vista o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 20.11.2012.

VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, Edilberto Abdias de Carvalho interpôs agravo regimental contra decisão da eminente Ministra Laurita Vaz que deu provimento aos recursos especiais interpostos por Egnaldo Britto Nascimento e Valdeir Joaquim de Carvalho para indeferir o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito.

A eminente relatora, com base em precedente desta Corte, entendeu presente a hipótese de inelegibilidade prevista no § 5º, art. 14, em razão do agravante, como vice-prefeito, ter substituído o Prefeito no período de 2.5 a 1º.6.2008 do Município de Simões/PI, sendo eleito no pleito daquele ano para o cargo de Prefeito na gestão de 2009-2012. Por isso, na ótica da decisão agravada, estaria configurada a hipótese de inelegibilidade constitucional.

Ao apreciar o agravo de instrumento, a eminente relatora votou no sentido de negar-lhe provimento, nos seguintes termos:

O Recorrido foi eleito em 2004 para o cargo de vice-prefeito do Município de Simões/PI, havendo exercido o mandato no período de 2005-2008. Entre 2.5.2008 e 1º.6.2008, substituiu o titular, Joaquim José de Carvalho, em razão de licença por motivo de saúde.

Nas eleições de 2008 foi eleito prefeito, mandato que termina no corrente ano.

Consta do Sistema Divulga – Aplicação de acompanhamento de resultado de eleições – que o Agravante foi eleito prefeito também no pleito de 2012, com 56,95% de votos.

Ocorre, porém, que, se for diplomado prefeito do Município de Simões novamente, estará configurado o terceiro mandato. Este é o entendimento pacífico desta Corte:

Registro. Terceiro mandato.

- O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.

(AgR-REspe nº 67-43/RO, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 6.9.2012)

O precedente amolda-se perfeitamente ao caso dos autos, em que o Recorrido substituiu o titular nos seis meses antes das eleições em que foi eleito prefeito.

Este Tribunal reafirmou essa orientação no julgamento do REspe nº 137-59/ES, de relatoria do Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 30.10.2012. Na ocasião, foi ressaltado que não é permitido o exercício do terceiro mandato, pois o princípio republicano impõe a retroatividade no exercício do poder político.

Por outro lado, não prospera a alegação de que a decisão agravada representaria alteração jurisprudencial no curso das eleições, porque, no mesmo sentido do citado precedente, é a Resolução-TSE nº 22.757/2008, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.4.2008:

O vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito prefeito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição, uma vez que se interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica.

O Recorrido encontra-se, portanto, impossibilitado de exercer novamente a chefia do Executivo, porquanto já o fez por duas vezes consecutivas, isto é, nos períodos de 2005-2008 (durante 30 dias, dentro dos 6 meses antes do pleito seguinte) e de 2009-2012.

Após o voto da eminente relatora e breve debate, pedi vista dos autos, para melhor exame da questão.

Peço vênia, antecipadamente, à eminente Ministra Laurita Vaz, de quem ousou divergir.

Para orientação do meu voto, rememoro a cronologia dos fatos.

O agravante foi eleito Vice-Prefeito em 2004.

No último ano de mandato, isto é, em 2008 assumiu temporariamente a Prefeitura entre os dias 2.5.2008 e 1º.6.2008, em razão do afastamento do Prefeito para tratamento de saúde.

Em 2008, ele foi eleito Prefeito.

Discute-se, agora, se em 2012 ele poderia ser candidato à reeleição.

O § 5º do artigo 14 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 16/97, prevê:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Na redação original, que previa a impossibilidade de reeleição, a regra constitucional vetava o segundo mandato do detentor do cargo de chefia do Poder Executivo e *de quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.*

A Lei Complementar nº 64/90 prevê, por derivação do § 6º do art. 14 da Constituição que impõe a desincompatibilização para os chefes do executivo que pretendem disputar outros cargos, que *“O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”* (art. 1º, § 2º).

O agravante foi eleito em 2008, sem que haja notícia de impugnação à sua candidatura.

A questão, aparentemente simples, é tormentosa na jurisprudência, como se vê dos precedentes citados nos recursos especiais, na decisão agravada e nas razões do agravo de instrumento, que se reportam a julgados deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Analiso, inicialmente, a alegada divergência jurisprudencial indicada nos recursos especiais.

Inicialmente, anoto não ser possível estabelecer divergência entre o acórdão regional que decidiu uma situação concreta e a Consulta nº 1699-37 decidida a partir de um quadro abstrato e sem contraditório.

No segundo precedente indicado no recurso especial – o RE 14113, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – a situação envolvia *“Vice-Prefeito, em primeiro mandato, que substituiu o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito”*. Discutia-se, apenas, se ele poderia ou não ser candidato a Prefeito. E, o voto condutor do acórdão, *“sob pena de haver possibilidade futura de configuração de um terceiro mandato”* deixou registrado desde logo

que “o Recorrente, caso eleito, não poderá concorrer à reeleição, em razão de ter substituído o prefeito dentro dos seis meses da eleição que se avizinha”.

A decisão tomada nesse precedente invocado pelos que impugnam a candidatura do agravante enfrentou, no mundo fático, apenas a possibilidade de o Vice-Prefeito ser candidato a Prefeito. A menção a sua eventual reeleição foi feita no terreno da eventualidade, em tom de advertência.

A procedência ou não deste aviso, contudo, só seria possível de ser verificada na análise do pedido de registro de candidatura da eleição futura, pois as inelegibilidades se aferem a cada pleito.

No julgamento do Recurso Especial nº 29.792, o relator, Min. Felix Fischer, anotou, naquele caso, que *“o agravado era vice-prefeito que exercia o primeiro mandato. [...] o vice substituiu o titular durante o mês de junho de 2008, nos seis meses anteriores ao pleito, portanto”*. O tema analisado foi basicamente se o Vice-Prefeito que substitui o titular precisava ou não se desincompatibilizar.

Por fim, reconheço que há inegável divergência entre o acórdão regional proferido nestes autos e a decisão deste Tribunal no julgamento do REspe nº 34.642, que foi apontado no recurso especial de Egnaldo Brito Nascimento. No acórdão divergente, o Min. Fernando Gonçalves, relator, anotou situação fática que é semelhante a do presente caso:

O voto condutor [...] consigna haver o recorrido nos últimos seis meses do ano de 2005, ainda que por 60 dias, substituído o titular afastado por motivo de saúde, sendo, então, eleito para o mandato de 2005/2008. De acordo com o acórdão regional, poderia ele concorrer às eleições de 2008, porquanto não configurada a reeleição, na disputa do pleito de 2004, partindo-se da premissa de que o exercício do cargo não se deu em caráter definitivo naquele período de 60 dias.[...]

Diante desses fatos, esta Corte Superior, naquele julgado, entendeu configurada a hipótese de inelegibilidade, afirmando que:

O acórdão recorrido, como se vê trilha caminho diverso da orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que:

O vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição, uma vez que se interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica. (Cta nº 1.481/DF, rei. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.4.2008);

Os vices que substituíram os titulares, seja em um primeiro mandato ou já reeleitos, poderão se candidatar à titularidade do cargo do Poder Executivo, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. Havendo o vice - reeleito ou não - sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente.

(Cta nº 710/DF, rei. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002)

Idem AgRg no Respe 29792 - Tocantins - Rei. o Min. FELIX FISCHER (29.09.2008).

Na real verdade, o entendimento pretoriano, acompanhado pela doutrina, é no sentido da falta de adequação constitucional relativamente ao terceiro mandato, sob pena de maltrato à letra do § 5o do art. 14 da Constituição Federal.

No caso de substituição, que se dê no semestre anterior ao pleito, o substituto pode concorrer ao mesmo cargo do titular por um único período subsequente (LC 64/90 - art. 1º, § 2º).

Assim sendo, conheço do recurso especial eleitoral e lhe dou provimento para cassar o registro de candidatura [...]

Por fim, analiso a recente decisão deste Plenário, cuja ementa está transcrita na decisão agravada. Os fatos discutidos naqueles autos estão assim registrados:

[...] O recorrente na qualidade de vice-prefeito exerceu, o cargo de Prefeito em decorrência da cassação do Titular, no período de 27/12/2007 até 06/01/2008 e de 15/01/2008 a 13/08/2008. Consta ainda, que foi eleito para o cargo de Prefeito nas eleições de 2008 estando, no entender do magistrado de primeiro grau, inelegível para o pleito de 2012, por está configurado o exercício de um terceiro mandato, vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

E o voto condutor concluiu:

Todavia, como consignado na decisão agravada, esta Corte fixou o entendimento de que ao vice-prefeito que tenha assumido a titularidade, ainda que em caráter temporário, só é permitida a candidatura para um único período subsequente.

Não vislumbro, portanto, as indicadas contrariedades ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal e ao art. 13 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

Na linha deste precedente, adotado pela decisão agravada, para a configuração da inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição Federal é irrelevante verificar se a assunção do cargo ocorreu de forma temporária ou não. Bastaria o Vice-Prefeito exercer o cargo por poucos dias, substituindo o titular, para – se eleito no período seguinte – não poder disputar o próximo.

Tal entendimento, contudo, a meu ver, destoa de outros precedentes deste Tribunal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como indica o agravante.

No Recurso Especial nº 31.043, relator o Ministro Marcelo Ribeiro, o Prefeito eleito em 2000 foi cassado e, por isso, o Vice-Prefeito assumiu com ânimo definitivo a Prefeitura, mas três dias depois, o titular retornou ao exercício do cargo por força de provimento liminar. Em 2004, o Vice-Prefeito candidatou-se e foi eleito Prefeito. Discutia-se, então se ele poderia ser candidato em 2008 e se o exercício por três dias do cargo em 2003, quando era Vice-Prefeito, poderia atrair a inelegibilidade. O registro da candidatura restou assegurado e o Ministro Marcelo Ribeiro, após transcrever precedentes, asseverou:

“atento às peculiaridades trazidas aos autos e considerando que, embora a cassação do prefeito se tenha dado, originalmente, com ânimo definitivo, o ato foi brevemente retirado do mundo jurídico, não há como reconhecer seus efeitos sobre a elegibilidade do recorrente.”

No julgamento do RESPE nº 34.560, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, a situação foi ligeiramente diferente. Não se tratava de Vice-Prefeito, mas do segundo colocado nas eleições de 2000 que, em razão da cassação do eleito, assumiu o cargo em uma sexta-feira e foi afastado em razão do retorno do Prefeito por força de liminar concedida, na segunda-feira.

No voto condutor, o eminente relator, ressaltando a diferença entre substituição e sucessão, anotou que:

Consoante já demonstrado na decisão agravada há julgados análogos desta Corte, em que candidatos foram alçados à chefia do Poder Executivo por força de decisão judicial, permanecendo por

poucos dias no mandato devido à posterior invalidação dessa mesma decisão.

Concluiu este Tribunal que quando o mandato é exercido em caráter temporário, não incide o impedimento previsto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os Acórdãos nºs 31.043, de 02.10.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro, e 32.831, de 11.10.2008, rel. min. Fernando Gonçalves.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração e, sucessivamente, recurso extraordinário e agravo de instrumento, o qual foi negado, no Supremo Tribunal Federal, pela eminente Ministra Cármen Lúcia. O agravo regimental interposto foi julgado e negado pela Primeira Turma em acórdão que também é citado pelo ora agravante e está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

No voto condutor desse julgado, em 8 de fevereiro de 2011, a eminente relatora anotou: *“Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que o impedimento previsto no art. 14, § 5º, da Constituição da República não se aplicaria aos casos em que há apenas substituição, e não sucessão do mandato”*. Em seguida transcreveu a ementa da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no RE nº 318.494 e acrescentou: *“Esse entendimento também se aplica quando o mandato é exercido em caráter temporário. Embora os fatos relatados na ação sejam diferentes, não se distanciam em nada da matéria decidida no caso paradigma”*.

O agravante também cita o famoso precedente formado no “caso Alckmin” em 2005 no RE 366.488, da relatoria do Min. Carlos Velloso, cuja ementa descreve a hipótese que foi examinada:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º. I. - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao

cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo. II. - Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. - RE conhecidos e improvidos.

Diferentemente, porém, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2007, ao apreciar o agravo de instrumento no RE-AgR 464.277, rel. Min. Carlos Ayres:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO QUE OCUPOU O CARGO DE PREFEITO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO TITULAR. REGISTRO DE CANDIDATURA A UMA TERCEIRA ASSUNÇÃO NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, "os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente". Agravo regimental desprovido.

Nesse caso, o Vice-Prefeito ocupara o cargo de Prefeito no período de 29.9.1999 até o fim do mandato, ou seja, 31.12.2000, por força da decisão que afastou o titular. Em 2000, foi eleito e governou por um período de mais quatro anos. Discutia-se, então, se poderia ser candidato em 2004, o que lhe foi negado, pois, nas palavras do Min. Carlos Ayres: "*quem substitui o titular, ou a ele sucede, titular se torna*". Nesse mesmo sentido, citou também o RE 318.494, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. Nos debates que se formaram, mereceu destaque o fato incontroverso de que o Vice-Prefeito havia ocupado a Prefeitura por um ano e quatro meses, até o fim do mandato, concluindo-se, daí, que por ficção jurídica a figura da substituição se equipararia a da sucessão.

Tal quadro, contudo, não se revela presente no caso ora em exame. A substituição do titular pelo então Vice-Prefeito, por um mês, em maio de 2008, segundo o acórdão regional ocorreu "*em razão de licença por motivo de saúde, conforme demonstrado no documento de fls. 49/50*".

Trata-se, pois de mero, justificado e curto exercício temporário do cargo, que entendo, com a devida vênia, não ser suficiente para caracterizar o exercício de um mandato apto a caracterizar que, agora, se esteja pretendendo o terceiro mandato consecutivo.

A assunção do Vice-Prefeito ocorreu por apenas 30 dias, em razão de impedimento do Prefeito (motivo de saúde), o que está autorizado, de forma simétrica, pelo art. 79 da Constituição Federal.

Por essas razões, renovando vênias, ousou divergir da eminente Ministra Laurita Vaz e voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental para negar provimento aos recursos especiais, mantendo, em consequência o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e o registro do candidato eleito.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Henrique Neves, o ora candidato substituiu o titular por um mês, em razão de licença médica?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Sim. Por um mês.

Anoto nesse ponto, Senhora Presidente, que a redação da Constituição Federal, antes da emenda da reeleição, previa que não poderiam se reeleger aqueles que tivessem substituído ou sucedido o titular no período de seis meses antes da eleição.

Quando houve alteração constitucional permitindo a reeleição, não mais se falou sobre os seis meses anteriores à eleição. Hoje consta no § 2º do artigo 1º da Lei de Inelegibilidades, por derivação do § 6º, que o vice não pode, para concorrer a outro cargo, suceder ou substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Entretanto, essa matéria, a meu ver, deveria ser tratada na eleição de 2008.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ele não poderia ter sido candidato em 2008.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Eventualmente, ele poderia ter sido candidato em 2008, mas disso não foi tratado, pelo menos nos autos. Tanto que ele é prefeito até hoje.

A questão dos seis meses, reconheço, tem sido debatida aqui. A redação do § 5º se refere a qualquer momento do mandato. Não faço a identificação do prazo de seis meses, por considerar ter caído com a emenda da reeleição. O efeito desses seis meses seria para a eleição na qual o vice se candidata a prefeito. Essa eleição ocorreu em 2008 e contra ele não houve, naquele momento, qualquer impugnação. Hoje, temos o caso de uma pessoa eleita em 2008 que invoca o direito constitucional de ser reeleita em 2012. E, salvo engano, ganhou a eleição.

A substituição ocorreu quando antes ele era vice-prefeito, e assumiu o mandato por trinta dias, por motivo de saúde do titular.

Cito todos os precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive um do Ministro Ayres Britto, em que se considerou que sucessão e substituição são a mesma coisa. Mas, nesse caso, o vice havia assumido por um ano e quatro meses, e terminado o mandato. Neste caso, não. Ele cumpriu o que manda, por simetria, o artigo 97 da Constituição Federal, ou seja, na ausência do titular, que se afastou por motivo de saúde, ele exerceu o mandato – efemeramente, a meu ver. Quando o titular retornou, ele voltou à condição de vice-prefeito. Não considero que seja um terceiro mandato.

Em linhas rápidas, é esse o raciocínio. Peço vênias à eminente relatora, para dar provimento ao agravo regimental e negar provimento aos recursos especiais, mantendo, em consequência, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e o registro do candidato eleito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A premissa de Vossa Excelência é única: de forma extremada, ele poderia estar inelegível para a eleição de 2008, mas não para a de 2012.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Isso poderia ser discutido em 2008, mas não o foi.

VOTO (ratificação)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, peço a palavra para fazer apenas uma observação. Minha decisão está fundamentada em recente precedente de que foi relator o Ministro Arnaldo Versiani (REspe 137-59/ES, publicado em 30.10.2012). Além disso, citei outro precedente, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, cuja hipótese é idêntica, publicado em 29.4.2008.

Decidi, pois, embasado nesses precedentes e, por isso, mantenho meu voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, penso que este tenha sido, justamente, caso idêntico ao de Guarapari/ES, no qual reconhecemos a inelegibilidade por ele ter assumido – é bem verdade que por um período bem maior de tempo – nos seis meses anteriores à eleição.

Por essa razão, peço vênias ao Ministro Henrique Neves para acompanhar a relatora.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o caso apresenta peculiaridades. Aqui, se alega que, em relação ao prefeito de 2005-2008, ele substituiu o titular esporadicamente, por ser vice, durante um mês – no período crítico, sim –, em razão de licença médica. Não houve a transferência da cadeira para que ele utilizasse a máquina

administrativa e lograsse sua eleição em 2008, tanto que não se impugnou sua candidatura em 2008. Exerceu esse mandato e, agora, buscou o registro para a sua reeleição. Ele está inelegível? Ele está a buscar o terceiro mandato, potencializando-se aquela substituição esporádica por um mês, no período de 2005 a 2008, relativa ao mandato de 2005-2008?

O Tribunal Regional Eleitoral afirmou que não e deferiu-lhe o registro. Penso ter sido acertada aquela decisão. Há peculiaridades no caso, e ante essas peculiaridades, peço vênias às Ministras Luciana Lóssio e Laurita Vaz, para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, naquele precedente do STF – o caso do Governador Geraldo Alckmin –, ele substituiu...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Nesse caso, foi sucessão.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Substituiu, no primeiro mandato, como vice; sucedeu, no segundo mandato, como vice e, em seguida, concorreu ao cargo. Essa é a ementa do caso Alckmin:

[...]

I. - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante a eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer seu primeiro mandato como titular do cargo. II. - Inteligência do disposto § 5º do art. 14 da Constituição Federal. [...].

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ele substituiu ante a potencialidade gerada pelo cargo de vice.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, tenho restrições a essa extensão, mas a situação é que ele ocupou, no período vedado, o cargo do titular, e temos jurisprudência já nesse sentido.

Se ele não foi inelegível em 2008 é porque ele estava, numa situação heterodoxa, sendo reeleito, já que havia ocupado, no período vedado, a cadeira do titular, muito embora não o tenha sucedido.

Em razão dos precedentes já firmados desta Corte, para esta eleição, acompanho a eminente relatora, pedindo vênias à divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, o precedente é meu: o REspe 70-55/BA, de Guanambi.

Rogo vênias aos eminentes Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves para acompanhar a jurisprudência deste Tribunal.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Peço vênias aos Ministros Henrique Neves e Marco Aurélio para acompanhar a relatora.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 129-07.2012.6.18.0056/PI. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Edilberto Abdias de Carvalho (Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros). Agravado: Egnaldo Brito Nascimento (Advogados: Mauro Oquendo do Rego Monteiro e outros). Agravado: Valdeir Joaquim de Carvalho (Advogados: Anastácio Araújo Costa Sales Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.12.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Marco Aurélio e da Ministra Luciana Lóssio.